



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** **SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 244/2021**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Luana Alves, Erika Hilton, Celso Giannazi, Eliane do Quilombo Periférico, Professor Toninho Vespoli, Silvia da Bancada Feminista e Keit Lima, visa criar a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e à violência sexual no Município de São Paulo.

Conforme o Art. 2º do projeto, a campanha permanente terá como princípios:

- I- o enfrentamento a todas as formas de violência contra as mulheres;
- II- a responsabilidade do poder público municipal no enfrentamento ao assédio e à violência sexual;
- III- o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;
- IV- a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
- V- o dever do município de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;
- VI- a formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;
- VII- a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

O Art. 3º dispõe que a campanha permanente terá como objetivos:

- I- enfrentar o assédio e a violência sexual nos equipamentos, espaços públicos e transportes coletivos no município de São Paulo;
- II- divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual;
- III- disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres;
- IV- incentivar a denúncia das condutas tipificadas.

O Art. 4º estabelece como ações da campanha permanente de enfrentamento ao assédio e a violência sexual:

- I- promoção de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual;
- II- criação de cartilhas com explicações sobre o assédio e a violência sexual;
- III- a formação permanente dos servidores e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual;
- IV- empoderar a mulher para que esta denuncie o ocorrido, caso deseje;
- V- divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento das vítimas de assédio e a violência sexual.

De acordo com o §1º desse mesmo artigo, a formação permanente dos servidores e prestadores de serviço do município observará, prioritariamente, o combate ao assédio moral e sexual no local de trabalho e o acolhimento das vítimas.

Consoante o art. 5º, o Poder Executivo produzirá cartilhas educativas sobre o assédio e a violência sexual no âmbito do serviço público, prioritariamente no que tange o assédio moral e sexual no ambiente de trabalho e no transporte público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Para a confecção dos materiais previstos serão observados os relatórios técnicos pertinentes à violência contra as mulheres.

O Art. 7º autoriza o Poder Executivo a firmar convênios com as outras esferas do Poder Público a fim de garantir maior visibilidade à campanha.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo “com o fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e a fim de suprimir da proposta as previsões que invadem a competência privativa do Sr. Prefeito, tal como a determinação para que o Poder Executivo confeccione cartilhas informativas”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Contudo, para correção de numeração do parágrafo do artigo 4º, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 244/2021

Cria a Campanha Permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual no Município de São Paulo.

Art. 1º. Fica criada a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e à violência sexual no Município de São Paulo.

Art. 2º. A campanha permanente terá como princípios:

- I - o enfrentamento a todas as formas de violência contra as mulheres;
- II - a responsabilidade do poder público municipal no enfrentamento ao assédio e à violência sexual;
- III - o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;
- IV - a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
- V - o dever do município de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;
- VI - a formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;
- VII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

Art. 3º. A campanha permanente terá como objetivos:

- I - enfrentar o assédio e a violência sexual nos equipamentos, espaços públicos e transportes coletivos no município de São Paulo;
- II - divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual;
- III - disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres;
- IV - incentivar a denúncia das condutas tipificadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º. São ações da campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual:

I - promoção de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e à violência sexual;

II - criação de cartilhas com explicações sobre o assédio e a violência sexual;

III - a formação permanente dos servidores e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual;

IV - empoderar a mulher para que esta denuncie o ocorrido, caso deseje;

V - divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento das vítimas de assédio e a violência sexual.

Parágrafo único. A formação permanente dos servidores e prestadores de serviço do município observará, prioritariamente, o combate ao assédio moral e sexual no local de trabalho e o acolhimento das vítimas.

Art. 5º. O Poder Público municipal investirá na divulgação por diversos meios, como cartazes e cartilhas educativas sobre o assédio e a violência sexual no âmbito do serviço público, prioritariamente no que tange ao assédio moral e sexual no ambiente de trabalho e no transporte público.

Parágrafo único. Para a confecção dos materiais previstos no caput deste artigo serão observados os relatórios técnicos pertinentes à violência contra as mulheres.

Art. 6º. O Poder Público deverá incentivar e fomentar as iniciativas que estejam de acordo com os princípios expostos no art. 2º.

Art. 7º. A promoção das ações previstas nesta lei poderá ocorrer por execução direta da Administração Municipal ou por meio de convênios com as outras esferas federativas, a fim de garantir maior visibilidade à campanha.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em